



ALESSANDRO DE SIQUEIRA SANTOS - ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.839.383/0001-75, sediada na TRAV. DOMINGOS RODRIGUES, nº 205, Bairro NOSSA SENHORA DA PENHA, CEP 56.903-442, em SERRA TALHADA - PE, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro nos artigos 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988; 1º e seguintes da Lei 12.016/09; e 282 do Código de Processo Civil, e nos termos da Lei nº 9.784/99, Decreto nº 5.450/2005, subsidiado pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações interpor Recurso Administrativo contra a decisão de aceite e habilitação da empresas CNPJ: **27.923.949/0001-10 - A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME**  
I - DOS FATOS

A Impetrante é empresa especializada em: Imunização e controle de pragas urbanas (CNAE - 81.22-2-00) presta serviços para organizações públicas e privadas em todo o território nacional, com ampla experiência e interesse em procedimentos licitatórios.

Objetivando participar do certame licitatório em comento, obteve cópia do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.24.02 cujo objeto é:

“1.1. Registro de Preços visando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a vetores e pragas urbanas, compreendendo desinsetização, desratização, descupinização e controle populacional de pombos e morcegos em todas as áreas internas e externas adjacentes nos endereços localizados nas diversas Secretarias do Município de Mauriti/CE.

Foi manifestada intenção de recurso com base nas seguintes inobservâncias e descumprimento as condições editalícias: Falta de atestado de capacidade técnica, descumprimento ao Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por falta de comprovação mínima de 50 % da metragem total da prestação de serviços relativos a cada item, preferencialmente com a respectiva Certidão de Arcevo Técnico ( ou instrumento equivalente) devidamente chancelada pelo Conselho profissional técnico afeto à categoria, conforme item 10.6 “c.1 do Anexo VII – A da IN SEGES /MP n.5, de 2017, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado; Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Após a análise constante da documentação anexada via “comprasnet” enviada pelas empresas CNPJ: **27.923.949/0001-10 - A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME**, constatou-se a falta de atestado de capacidade , em nome da licitante, que comprove a prestação de serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto deste Pregão , descumprindo o Item 9.8do Edital.

A empresa CNPJ: **27.923.949/0001-10 - A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME**, não comprovou a experiência mínima de 3 (três) anos, não estando comprovada a execução do quantitativo mínimo de serviços exigido pelas normas do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, e pela Lei 8.666/93, dessa forma, a proposta não atende as exigências de capacitação técnica.

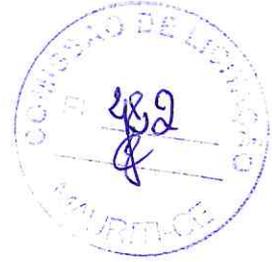
Ocorre que na decisão inicial do pregoeiro não foram levados em conta o descumprimento por parte da empresa CNPJ: **27.923.949/0001-10 - A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME**, aos critérios de habilitação descritos nos relatos acima, critérios essenciais para se obter a habilitação em conformidade com exigido em Edital, diante dos descumprimentos aos critérios resta claro que as referidas empresas não reúnem as condições de habilitação, portanto deverá ser inabilitada no presente certame.

Os aspectos relevantes ao tempo de qualificação técnica descritos Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, tal fato pode ter ocorrido em virtude de se tratar de legislação correlata recém publicada pelo Ministério do Planejamento, tal instrução normativa foi criada visando resguardar os critérios e requisitos técnicos nas contratações das entidades da Administração Pública.

Conforme apurado as empresas CNPJ: **27.923.949/0001-10 - A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME**, participa de vários processos de licitação, para formalização contratos com a Administração Pública, portanto é sabedora e tem conhecimento dos requisitos de capacitação técnica exigidos no Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, , que comprove a prestação de serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto deste Pregão.

Entretanto não anexou via sistema atestados de capacidade técnica para perfazer a constatação de qualificação técnica indicando a execução, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Após inobservância do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, pela empresa CNPJ: **27.923.949/0001-10 - A.I.M**



**DE LIMA NOGUEIRA-ME**; restou claro as evidências não comprovação de qualificação técnica e de habilitação bem com o descumprimento item do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

Temos a plena certeza que o Pregoeiro e sua equipe de apoios ao analisar de forma mais perene e sopesar os aspectos relevantes a qualificação técnica e habilitação do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.24.02 e no Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, irá optar por rever a decisão de Habilitar a empresa **CNPJ: 27.923.949/0001-10 - A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME**, visando não incorrer em nenhuma óbice em firmar uma contratação representando a Administração Pública.

## II - DO DIREITO

Preliminarmente entendemos ser de suma importância trazer a baila previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração esta estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Os exigências contidas do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.923.949/0001-10 e na IN SEGES/MPDG n. 5/2017 tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente SUBJETIVA, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, bem como resguardar os critérios de habilitação técnica em contratações da Administração Pública, evitando contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Ainda é de conhecimento amplo que a prática de análise subjetiva de documentos de habilitação com intuito de direcionar contratos é vedada por lei e tipificada como conduta criminosa.

Neste sentido, destacamos que para análise dos documentos de habilitação deve ser observado estritamente às exigências do edital convocatório, ou seja, direcionar o certame com base no chamado julgamento objetivo.

O princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do anterior. Impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, que assim determinam:

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle". O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, "impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora" (Celso Antônio, 1998, p. 338).

## III - DA ANÁLISE:

Ocorre que a empresa **CNPJ: 27.923.949/0001-10 - A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME**, quando solicitada pelo Pregoeiro não comprovou o atendimento ao Item 9.8 DA HABILITAÇÃO e ao Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, vinculado ao tipo de contratação constante do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO,

Restou claro que houve um descumprimento por parte da Recorrida, empresa **27.923.949/0001-10 - A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME**, ao item 89.8. DA HABILITAÇÃO e do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017 ao apresentar atestados insuficientes para atendimento aos critérios de capacidade técnica,

De tal forma ficou evidenciado que os seguintes documentos que estão públicos: não apresentaram as informações relevantes e suficientes para comprovar experiência mínima, sendo assim não houve o atendimento da exigência.



De acordo com o descrito no art. 4º da Lei 8.666/93 todos os que participam do procedimento licitatório tem o direito público subjetivo à fiel observância deste procedimento e que qualquer cidadão pode acompanhar o seu regular desenvolvimento, portanto ao deixar de apresentar e comprovar ter atestado de capacidade técnica, **27.923.949/0001-10 - A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME -**, incorreu no descumprimento ao item DA HABILITAÇÃO e do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, tudo consoante com o edital Pregão Eletrônico PREGÃO ELETRÔNICO .

#### IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digne Vossa Senhoria:

- 1 - Em conceder o pleito no sentido de determinar que a autoridade competente torne nulo o ato de aceite e habilitação da empresa CNPJ: **27.923.949/0001-10 - A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME**, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.24.02 , ante aos fatos e fundamentados apontados e considerando análise substanciada da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, requer que seja acolhido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e seja julgado procedente para que a Administração Pública em atender aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade, que este Pregoeiro(a) com base no entendimento obtido.
- 2- NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Serra Talhada PE, 28 de Maio de 2023.

  
Alessandro de Siqueira Santos  
RG: 5936327  
CPF: 018.739.454-56





## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**Termo:** DECISÓRIO.

**PROCESSO N°** 2023.03.22.01/PE.

**Pregão Eletrônico n°** 2023.03.24.02/PE/SRP.

**OBJETO:** Registro de Preços visando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a vetores e pragas urbanas, compreendendo desinsetização, desratização, descupinização e controle populacional de pombos e morcegos em todas as áreas internas e externas adjacentes nos endereços localizados nas diversas Secretarias do Município de Mauriti/CE.

**Assunto:** Resposta a RECURSO ADMINISTRATIVO.

**Recorrente:** ALESSANDRO DE SIQUEIRA SANTOS - ME, inscrito no CNPJ sob o n°. 12.839.383/0001-75.

**Recorrida:** Pregoeiro.

### I – DOS FATOS:

Conforme ata de julgamento do Pregão Eletrônico, ao(s) 11 (dois) dia(s) do mês de maio do ano de 2023, no endereço eletrônico [www.bllcompras.com](http://www.bllcompras.com), nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de Pregão Eletrônico N.º 2023.03.24.02/PE/SRP com o objeto Registro de Preços visando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a vetores e pragas urbanas, compreendendo desinsetização, desratização, descupinização e controle populacional de pombos e morcegos em todas as áreas internas e externas adjacentes nos endereços localizados nas diversas Secretarias do Município de Mauriti/CE.

**DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA:** a empresa ALESSANDRO DE SIQUEIRA SANTOS - ME, inscrito no CNPJ sob o n°. 12.839.383/0001-75, apresentou sua intenção em recorrer conforme consta no relatório de disputa do lote 1.

---

18/05/2023 15:37:24 RECURSO MANIFESTADO A2 SAÚDE AMBIENTAL

A EMPRESA A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME, DESCUMPRIU O ITEM 6.3.3 E 6.3.3.1 O TERMO DE REFERENCIA

---

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema conforme item 11.1 do edital vejamos;

### **11. DOS RECURSOS**

11.1. Declarado o vencedor e, decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de **trinta minutos**, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema;

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente;

### **II - SÍNTESE DO RECURSO:**

A recorrente apresentou sua peça recursal contestando a decisão do Pregoeiro pela declaração de habilitação da empresa vencedora A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME, inscrita no CNPJ sob o n°. 27.923.949/0001-10, alegando que a empresa deixou de comprovar comprovação mínima de 50 % da metragem total da prestação de serviços relativos a cada item, por período não inferior a três anos. Segue aduzindo que constatou-se a falta de atestado de capacidade, em nome da licitante, que comprove a prestação de serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto deste Pregão, descumprindo o item 9.8 do Edital, dessa forma, a proposta não atende as exigências de capacitação técnica.

Ao final pede o deferimento do feito e torne nulo o ato de aceite e habilitação da empresa A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME, requer que seja acolhido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e seja julgado procedente.





### III - DO MÉRITO:

Notemos que a exigência do item que tratou da qualificação técnica do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:  
[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 9.8 e subitens do edital – qualificação técnica:

**9.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:** (Art. 40, II, Decreto nº 10.024/2019)

9.8.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento nos moldes do Termo de Referência. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar, bem como as demais informações:

- a) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços e emitente do atestado;
  - b) nome e CNPJ da empresa que forneceu os serviços;
  - c) descrição dos serviços;
  - d) período de execução do fornecimento dos serviços;
  - e) local e data da emissão do atestado;
  - f) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado;
- [...]

**9.8.3. Os atestados deverão comprovar experiência mínima de 50% da metragem total da prestação de serviços relativos a cada item, preferencialmente com a respectiva Certidão de Acervo Técnico (ou instrumento equivalente) devidamente chancelada pelo Conselho Profissional Técnico afeto à categoria, conforme item 10.6. "c.1" do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.**

**9.8.3.1. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.**

[...]

Sobre a possibilidade de realização de diligência para comprovação dos documentos apresentados na qualificação técnica prevista no edital convocatório:





9.8.6. Caso a apresentação do(s) atestado(s), declaração(ões) ou certidão(ões) não sejam suficientes para o convencimento do Pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, conforme preconiza o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, em aplicação subsidiária com a Lei nº 10.520/2002.

E ainda citando o TCU:

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de *atestado de capacidade técnica*.

**Acórdão 747/2011-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO**

É possível ao órgão licitante, antes de proceder à desclassificação do competidor, realizar diligências quanto ao *atestado de capacitação técnica* apresentado.

**Acórdão 1899/2008-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR**

O edital convocatório exige no atestado de capacidade técnica "que comprove ter a empresa executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado", ou seja, serviço este que dever ser prestado por empresa com capacidade técnica para realizar integralmente os serviços compatível ou similar ao objeto do certame, sejam esses considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado.

Dito isso, reanalisamos os documentos de habilitação apresentados pela empresa parcialmente declarada vencedora e verificamos que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Aquiraz por meio da Secretaria de Educação daquele órgão, referente ao contrato nº. 20200372, quanto as especificação constantes no corpo de tal documento verificamos que o mesmo trata-se de execução relativo ao serviço de desinfecção combate ostensivo e direito aos microorganismos, fungos, virus e bactérias, através de nebulização, mediante produtos com efeito de sanitização, ou seja, são totalmente incompatíveis em especificações, quantidade e prazos para os serviços descritos no Anexo I - Termo de Referência do edital que trata-se de serviços de controle sanitário integrado no combate a vetores e pragas urbanas, compreendendo desinsetização, desratização, descupinização e controle populacional de pombos e morcegos, não possuindo qualquer padrão de execução similar ou compatível entre tais serviços.

Nesse sentido muito embora o atestado de capacidade técnica apresentado da Prefeitura Municipal de Aquiraz por meio da Secretaria de Educação, seja compatível em quantidade de área em metros quadrados exigidos no item 9.8.3 do edital este sequer pode ser declarado suficiente diante do tipo de serviços totalmente diferentes entre o realizado e executado naquele órgão com o exigido no objeto do presente certame.

Muito embora a empresa A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.923.949/0001-10 tenha apresentado outros atestados de capacidade técnica compatíveis com as especificações prevista no edital, nos referimos aos atestados de capacidade técnica emitidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social e da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Caucaia e da Secretaria de Meio Ambiente - SEMA do Governo do Estado do Ceará. Tais documentos não atestam execução compatível em quantidade exigida no item 9.8.3 do edital que exige a comprovar experiência mínima de 50% da metragem total da prestação de serviços relativos a cada item, onde tais documentos apresentam quantidade ínfimas ou mesmo não apresentam qualquer grau de mensuração ao serviços executado. Nesse sentido entendemos que merecem prosperar os argumentos trazidos a baila pela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



recorrente quanto a não comprovação da qualificação técnica mínima por parte da A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME, declarada até aqui vencedora do certame com o exigido no edital.

Relativo a alegação da recorrente quanto a não comprovação do prazo de execução não inferior a 3 (três) anos, não merece prosperar uma vez que o próprio edital estabeleceu o período mínimo de um ano e não o apontado pela recorrente.

Pois bem, notemos que torna-se necessário rever o julgamento antes proferido para declarar a inabilitação da empresa A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME diante da incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, relativo as especificações, quantidade, em especial aos serviços descritos no Anexo I - Termo de Referência do edital, que trata detalhadamente de todos os serviços a serem contratados que não poderia ser apenas e somente aquele definidos de forma genérica descrita no corpo do documento apresentado, quanto da definição do objeto da licitação na forma definida no art. 40, inciso I da Lei 8.666/93, qual seja:

**Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

**I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;**

[...]

**XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.**

[...]

**§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**

**I - o projeto básico** e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Notemos que a qualificação técnica apresentada não há regularidade e correta comprovação dos serviços prestados, de modo que se obtenha uma prestação de serviços coesa e que atenda às necessidades de interesse público, sendo mister salientar que o atestado de capacidade técnica apresentada não é igual ou compatível, em similaridade com objeto do certame.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descuidar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório citamos decisão do TCU sobre a matéria:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



As condições do contrato devem retratar o conteúdo do *edital* e da disputa ocorrida durante a licitação, ante o que determina o princípio da *vinculação* ao instrumento convocatório.

**Acórdão 688/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER**

É vedado celebrar contrato em discordância com os termos do *edital* e da proposta vencedora, visto que a proposta oferecida pela empresa durante a licitação vincula-se e constitui parte integrante do instrumento contratual, independentemente de sua transcrição no ajuste.

**Acórdão 2146/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA**

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Diante do exposto devem ser considerados os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a inabilitação da empresa A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.923.949/0001-10, tais argumentos merecem prosperar.

**IV - CONCLUSÃO:**

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

- 1) **CONHECER** das razões recursais da empresa ALESSANDRO DE SIQUEIRA SANTOS - ME, inscrito no CNPJ sob o nº. 12.839.383/0001-75, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seu pedido de **INABILITAÇÃO** da empresa A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.923.949/0001-10 como **PROCEDENTE**.

Mauriti/CE, em 15 de junho de 2023.

  
**JOSE WILLIAN CRUZ FIGUEIREDO**  
Pregoeiro do Município de Mauriti

